



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Administração

Ao Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, com vistas à Chefia de Gabinete/SEFAZ/RJ, para análise da **AUDITORA INTERNA SEFAZ / RJ**,

Ante a alteração de titularidade da Subpasta, encaminho os autos nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Resolução SEFAZ n. 168 de 2020:

Art. 2º - Compete à Subsecretaria de Controle Interno (SUBCINT):

XIII - providenciar a instauração e acompanhamento de Tomadas de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda

Considerando o presente instrutivo de tomada de contas e tendo como objeto a apuração do(s) responsável(eis) e quantificação do dano, em virtude do pagamento de multa por atraso no recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que o processo físico de instauração da tomada de contas, à época, é o E-04/010.873/2012, devidamente digitalizado em dois volumes - Volume I(26777132) e Volume II(26777155), onde também foi implementada a respectiva apuração sumária(sindicância), que, por sua vez, não chegou a indicar qualquer responsável, à época, mas tão somente apontou que o dano foi causado por um conjunto de fatores. Vide transcrição da conclusão abaixo:

Considerando que esta comissão de tomadas debruçou-se no processo para por diversas vezes para apurar as responsabilidades decorrentes do atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias e tendo em vista não ter sido possível individualizar uma única conduta de um responsável, ratificamos a análise anterior, no que concerne, que o atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias, fundou-se em uma série de fatores, sendo impossível segundo essa Comissão caracterizar a má fé de qualquer integrante.

Considerando a necessidade de resolver pendências urgentes (pagamento de multas) relativas às notas de maio e julho/2012 o processo de pagamento ficou indisponível para juntada das notas emitidas em agosto/2012. Que após o encaminhamento das notas emitidas em 14/08/2012, após o prazo hábil a se evitar a multa, que agora é objeto da presente tomada de contas, não foi analisado de pronto pela COSEC em função do grande volume de trabalho à época e ainda houve restrição orçamentária ao pagamento das sendo as mesmas liquidadas apenas em 24/10/2012. Que todo o procedimento relativo às liquidações de notas emitidas em 14/08/2012 e 13/09/2012 influenciaram na indisponibilidade do processo de faturamento para fins da juntada das notas emitidas em 28/09/2012. Que tais notas foram prontamente analisadas pela COSEC após o encaminhamento. Desta forma, não foi possível identificar o autor que ensejou o pagamento de multa de INSS no valor total de R\$ 11.628,48 (onze mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), no entanto pode a Administração reavaliar os procedimentos relativos à tramitação dos processos de pagamento.

Considerando que essa Comissão de Tomada de Contas se respaldou, não só na sindicância realizada, mas também nas provas documentais de entrada e saída do fluxo processual, além do histórico de protocolo também acostado a observamos ainda o depoimento dos depoentes à época dos fatos, onde cada envolvido prestou depoimentos inconclusivos porém em comum entre todos, foi a indisponibilidade do processo.

1.4 – Considerações Finais

Considerando o dano causado ao erário estadual, diante do exposto e após ampla análise, conforme descrito no item 1.3.1, esta Comissão de Tomada de Contas, por unanimidade acredita que não houve motivação dos depoentes bem como da tramitação necessária processual de ocasionar prejuízos ao erário, entretanto mesmo sendo latente o dano, tendo como consequência o pagamento desnecessário de juros e multa por liquidação intempestiva, não há como individualizar ou responsabilizar a conduta de um ou mais servidores, pelo pagamento intempestivo das guias – GPS pagas com acréscimos pelo erário estadual.

Outrossim, esta Comissão de Tomada de Contas, a partir das informações acostadas, aponta para algumas sugestões como ações preventivas:

- Reorganização do fluxo processual;
- Instruções de Trabalho delineadas, com os processos de competência e temporariedade de cada servidor;
- Reorganizar requisitos de procedimentos de causa e efeito, conforme cada instrução de Trabalho;
- Melhorar o desempenho do encaminhamento em tempo hábil da liquidação da Guias, a fim de que sejam liquidadas tempestivamente.
- Avaliar o processo periodicamente afim de sejam evitados pagamentos intempestivos.

Considerando o entendimento desta Comissão de Tomada de Contas, em virtude de não ter sido possível individualizar a responsabilidade do dano causado, haja vista que nesse cenário culpabilizar um servidor seria incorrer em injustiça, considerando que o pagamento em atraso ocorreu por várias falhas no processo. Nesse sentido apesar do dano ser mensurável, não há que se falar em dolo de um servidor.

1. Conclusão

Diante dos fatos apurados e registrados neste Processo, esta Comissão de Tomada de Contas, aponta como conclusão:

- O dano causado ao erário foi de valor original total de: R\$ 18.937,68 (dezoito mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) - valor atualizado do débito, tendo sido utilizado como referência a UFIR de 2021.
- A impossibilidade de individualização e responsabilização da conduta de um servidor, tendo em vista que, após a análise detalhada de todo o processo, ter havido várias falhas ao longo dos procedimentos processuais, resultado de várias intercorrências de encaminhamento processual intempestivas, resultado de ações não delimitadas especificamente nas instruções de trabalho de cada procedimento.
- O arquivamento do processo, atendendo o princípio o prazo decorrido, corroborando o lapso temporal entre o fato gerador (data do fato – 2012 – pagamento em 2012 – sindicância em 2013 e Tomada de Contas – em 2021).
- A sujeição desta Tomada de Contas à Deliberação do TCE Nº 279 - art. 13, Inciso I - no tocante a dispensa do encaminhamento desta Tomada de Contas – Processo SEI-040060/000543/2021 - ao Tribunal de Contas, considerando o valor do débito atualizado monetariamente ser inferir a 20.000 UFIR-RJ.

Nesse diapasão, consideramos que o Processo em apreço, encontra-se em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, para conhecimento, e se assim entender, posterior envio aos órgãos de controle interno.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022

IVONE DA GLÓRIA PINHEIRO

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

ID 5006941-1

ANA LUCIA MACEDO

Membro Titular da Comissão de Contas

ID 1944467-2

RICARDO VALLE DA SILVA

Membro Titular da Comissão de Contas

ID 1944753-1

À AUDITORIA INTERNA SEFAZ / RJ,

Prezados senhores(as) da AUDITORIA INTERNA SEFAZ / RJ,

Trata-se do envio do Relatório elaborado por esta Comissão de Tomada de Contas, instituída por Vossa Senhoria através da Resolução SEFAZ nº 293 de 29 de novembro de 2021, onde ratificamos o posicionamento da Comissão de Sindicância, do processo E-04/010.873/2012, considerando que o dano causado ao erário foi de valor original total de: R\$ 18.937,68 (dezoito mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) - valor atualizado do débito, tendo sido utilizado como referência a UFIR de 2021.

Outrossim, de forma unanime esta Comissão de Tomada de Contas, apontou a impossibilidade de individualização e responsabilização da conduta de um servidor, tendo em vista que, após a análise detalhada de todo o processo, ter havido várias falhas ao longo dos procedimentos, resultado de várias intercorrências de encaminhamento processual intempestivas, resultado de ações não delimitadas especificamente nas instruções de trabalho de cada procedimento, bem como Instruções de Trabalho detalhadas com a temporariedade da cada procedimento individual de trabalho.

Esta Comissão concluiu que uma série de fatores levaram ao pagamento intempestivo ao INSS, como falta de padronização de procedimentos, ausência de avaliação periódica dos procedimentos de regularidade de pagamentos, identificação das instruções de trabalho de cada servidor, ausência de avaliação e planejamento dos procedimentos utilizados de forma transparente e harmônica.

Ratificamos que esta Comissão de Tomada de contas, após a análise documental, análise dos depoentes e análise do processo, não foi possível definir o(s) responsável(is), conforme as determinações de instrução

contidas na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Nesse sentido, consideramos que o Processo em apreço, encontra-se em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, para conhecimento, e se assim entender, posterior envio aos órgãos de controle interno.

Em razão do exposto, esta Comissão de Tomada de Contas, encaminha o presente processo para análise.

Atenciosamente,

Ivone da Glória Pinheiro
Presidente da Comissão de Tomada de Contas
Analista em Finanças Públicas Fazenda
ID 5006941-1

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Ivone da Gloria Pinheiro, Analista de Finanças Públicas**, em 16/05/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Macedo, Datilógrafa**, em 16/05/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Valle da Silva, Agente de Fazenda**, em 16/05/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32884974** e o código CRC **4AFD6580**.